

**CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA  
PARECER TÉCNICO N° 009/2024**

*ASSUNTO: Responsabilidade do técnico de enfermagem no preenchimento de notificação compulsória. .*

**I. HISTÓRICO**

Trata-se de parecer técnico solicitado, acerca da legalidade do técnico de enfermagem realizar as notificações de casos de sífilis adquirida e atendimento anti-rábico.

**II. DA ANÁLISE FUNDAMENTADA**

De acordo com Lei do exercício profissional da enfermagem (Lei 7498 de 1986), em seu parágrafo único, “A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.”, o que implica o trabalho em equipe , porém algumas atividades são privativas do enfermeiro, sendo elas descritas no artigo 11, “O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - Privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

No artigo 12 da lei do exercício profissional, são descritas as atribuições do técnico de enfermagem, sendo elas “O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

Considerando a Resolução Cofen N° 564/2017 sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, quanto aos Direitos:

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Dos Deveres:

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Quanto às Proibições:

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Diante do amplo escopo de atuação da enfermagem na saúde humana, faz-se necessário analisar se as ações questionadas em relação às atividades exercidas pelos técnicos de enfermagem: 1° são ações privativas ou não do enfermeiro; 2° se o técnico de enfermagem em questão tem competência técnica para sua realização, e 3° Se é uma ação delegada pelo enfermeiro.

A ficha de notificação compulsória e a ficha de investigação são instrumentos utilizados para comunicar a autoridades sanitárias a ocorrência de doenças, agravos ou eventos de saúde pública, sendo importante para que as autoridades sanitárias possam direcionar políticas públicas para conter a disseminação de doenças transmissíveis

O Conselho Federal de Enfermagem divulgou matéria sobre esta questão, conforme abaixo:

[...]

### **Caso suspeito de doenças ou agravo deve ser notificado pelo profissional**

Divulgação/COFEN 04/09/2012

Apesar de todo avanço verificado nos últimos anos no que diz respeito ao controle de doenças e à assistência prestada à população, o Brasil ainda enfrenta endemias que levam à morte e desafiam autoridades e profissionais de saúde.

Por isso, a simples suspeita de doenças como malária, meningite, rotavírus, dengue e as demais classificadas como Doenças de Notificação Compulsória, precisam ser notificadas rapidamente para que a Vigilância Epidemiológica possa adotar as ações necessárias e, assim, evitar a propagação de casos e consequentes óbitos. **A notificação tem que ser feita pelo profissional que atendeu o paciente.**

Essa obrigatoriedade está prevista na Portaria do Ministério da Saúde 104/2011 que, em seu artigo 7º, estabelece o seguinte: "A notificação compulsória é obrigatória a todos os profissionais de saúde: médicos, enfermeiros, odontólogos, médicos veterinários, biólogos, biomédicos, farmacêuticos e outros no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e de ensino, em conformidade com os arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975".

A enfermeira Gilsa Pimenta Rodrigues, gerente do setor de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Estadual de Saúde e conselheira do COREN-ES, destaca que "O profissional de saúde tem o papel grandioso do notificador. **Isso inclui os auxiliares e técnicos de enfermagem.** As doenças de notificação compulsória são classificadas



**Coren**<sup>GO</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

justamente pela necessidade de alguma ação de vigilância a curto, médio ou longo prazos. Daí a importância da notificação rápida, mesmo quando ainda é uma suspeita".

Gilsa ressalta ainda como deve ser o fluxo da notificação. "Todos os serviços devem notificar o núcleo local, se existir, os núcleos ou serviços notificam as vigilâncias epidemiológicas municipais que inserem as informações nos bancos de dados específicos e encaminham 'lotes' à esfera estadual, que por sua vez comunica à nacional. Ou seja, todos, em cada nível de atuação, participam em algum momento da notificação, investigação, ação de controle da doença ou agravo em um domicílio, território, região, município e estado.

[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2012

Considerando a Orientação Fundamentada Nº 030/2015 do Coren/SP que descreve ser o preenchimento dos dados de identificação e demográficos e ocupacionais (endereço, idade, nome da mãe, profissão, entre outros) na Ficha de Notificação pode ser realizada por qualquer profissional de saúde ou administrativo. O preenchimento dos dados clínicos, epidemiológicos e laboratoriais deve ser realizado mediante anotação do médico ou enfermeiro no prontuário do paciente

Considerando a Orientação Fundamentada nº 057/2014, do Coren/SP cujo enunciado relata que embora o diagnóstico seja de competência médica a notificação pode ser feita por qualquer indivíduo, e mais frequentemente é realizada por profissional de saúde não médico. Deste modo, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem podem preencher a ficha de notificação, desde devidamente capacitados para tanto, além da ciência e supervisão do profissional Enfermeiro.

## **I. CONCLUSÃO**

Em conformidade com as legislações consultadas, conclui-se que: o preenchimento dos dados de identificação e demográficos da Ficha Individual de Notificação pode ser realizado por profissionais de saúde ou administrativos capacitados.

Técnicos e Auxiliares de Enfermagem podem preencher os demais dados da ficha de notificação quando devidamente capacitados e sob a supervisão do enfermeiro, conforme regulamentação vigente, transcrevendo os dados clínicos, epidemiológicos e laboratoriais e de conduta do prontuário do paciente, onde estarão descritas todas estas informações, não cabendo a ele tomar decisões de diagnósticos e/ou de conduta clínica.

Este parecer visa a correta aplicação das normativas vigentes e o atendimento ao compromisso ético e técnico dos profissionais envolvidos no preenchimento da Ficha Individual de

Notificação, para que se mantenha a integridade e a confiabilidade das informações de saúde pública.

É o parecer, SMJ

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Marília Souto de et al. **Análise das normativas orientadoras da prática do técnico de enfermagem no Brasil. Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 73, p. e20180322, 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.498**, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm). Visualizado em 31 de março de 2018.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN 564/2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017/>

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. **Parecer COREN-DF nº 005/2006**. Legalidade do Técnico de Enfermagem fazer eletrocardiograma em unidade de emergência. Disponível em: <http://www.coren-df.gov.br/site/parecer-coren-df-no-0052006/>. Acessado em: 26/06/2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. **ORIENTAÇÃO FUNDAMENTADA Nº 030/2015**. COREN/SP. Disponível em <https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/06/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20030.pdf>. Acesso em 28/11/2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. **ORIENTAÇÃO FUNDAMENTADA Nº 0057/2014** – COREN/SP. Disponível em <https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%200057.pdf>. Acesso em 28/11/2024.

**Elaborado por:**



**Coren**<sup>GO</sup>  
Conselho Regional de Enfermagem de Goiás

**Dr<sup>a</sup> May Socorro Martinez Afonso**

**Enfermeira, graduada pela Universidade Federal de Goiás. Doutora em medicina tropical e saúde pública, na área de concentração de epidemiologia. Mestre em enfermagem. Especialista em terapia intensiva. Especialista em saúde da família. Especialista em epidemiologia.**

**CTLN/Coren-GO:**

**Dr<sup>a</sup> Fabiane Rodrigues Costa Sousa**  
**Coordenadora da Câmara**



Documento assinado digitalmente

SILVIO JOSE DE QUEIROZ

Data: 05/12/2024 08:57:15-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Dr<sup>o</sup> Silvio José de Queiroz**  
**Secretário**



Documento assinado digitalmente

GUSTAVO AMOURY ASSUNCAO

Data: 02/12/2024 18:17:19-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Dr<sup>o</sup> Gustavo Amoury Assunção**  
**Secretário Adjunto**

**Dr<sup>a</sup> May Socorro Martinez Afonso**  
**Colaboradora**